



PARECER N° 118/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.527981/2017-20
INTERESSADO: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663667185.

2. O Auto de Infração nº 002713/2017 (1297876), que originou o presente processo, foi lavrado em 29/11/2017, capitulando a conduta do Interessado a alínea "h" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 175.53(c)(1) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Transportar ou aceitar para transporte embalagem ou sobrembalagem com marcas de artigos perigosos cobertas por qualquer parte da embalagem ou qualquer outra marca ou etiqueta. RBAC 175.53(c)(1)

Histórico: Em 19/06/2017, às 15h40, durante inspeção de solo de artigos perigosos no Terminal de Cargas no aeroporto de Viracopos, foi constatado que o operador aéreo CARGOLUX aceitou para transporte embalagens com marcas e etiquetas de artigos perigosos que estavam cobertas com um plástico que impedia a visualização das informações.

As cargas foram identificadas pelo AWB n. 172 2243 5910.

3. No Relatório de Fiscalização 27 (1297909), a fiscalização registra que, durante inspeção de solo de transporte de artigos perigosos em Viracopos em 19/6/2017, verificou-se que as cargas amparadas pelo AWB 172 2243 5910 estavam cobertas por plástico que impedia a visualização de informações na embalagem.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. AWB 172 2243 5910 (1297910);
- 4.2. Registro fotográfico da inspeção (1297911); e
- 4.3. Shipper's Declaration for Dangerous Goods (1297912).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/12/2017 (1482802), o Interessado apresentou defesa em 15/1/2018 (1430056), na qual alega que nunca teria aceitado a referida carga. Narra que a carga teria sido recebida na área de armazenamento de carga perigosa do TECA em 11/5/2017 e retirada pelo próprio expedidor em 31/8/2017, por desistência da exportação.

6. Em 3/4/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1634097 e 1659108.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1013 (1695134) em 13/4/2018 (1798681), o Interessado apresentou recurso em 23/4/2018 (1744018).

8. Em suas razões, o Interessado alega que a etiquetagem das cargas seria de responsabilidade do expedidor, não do transportador.

9. Tempestividade do recurso aferida em 9/5/2018 - Despacho ASJIN (1801221).
10. Em 2/9/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1182 (3339146), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.
11. Cientificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada por meio do Ofício 8260 (3464088) em 12/9/2019 (3549358), o Interessado apresentou manifestação em 17/9/2019 (3510551), na qual reitera as alegações trazidas em defesa e em recurso. Acrescenta que as cargas armazenadas em Viracopos não seriam acessíveis aos operadores aéreos, afastando sua responsabilidade. Argumenta que a responsabilidade do operador aéreo começaria com o aceite da carga, nos termos do item 175.15(b) do RBAC 175 e que a carga referida no Auto de Infração nº 002713/2017 (1297876) estaria ainda sob a responsabilidade do expedidor, o qual seria ainda responsável pela etiquetagem da carga. Invoca suposto posicionamento formal da ANAC, emitido pela Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, que, em dois processos similares, teria aceitado os argumentos da Recorrente de que não seria responsável pela carga ou sua etiquetagem.
12. O Interessado trouxe aos autos:
- 12.1. FOP 109 Comunicado de Não-Conformidades de Inspeção 1784958, de 8/8/2018 (3510553);
- 12.2. FOP 109 3035795, de 23/5/2019 (3510553);
- 12.3. FOP 123 Resposta de Não-Conformidades de Inspeção em resposta ao FOP 109 1784958, de 3/12/2018 (3510553);
- 12.4. FOP 123 em resposta ao FOP 109 3035795, de 21/6/2019 (3510553);
- 12.5. Ofício nº 679/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 5/12/2018 (3510553);
- 12.6. Ofício nº 306/2019/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, de 27/6/2019 (3510553); e
- 12.7. Mensagem eletrônica de 11/3/2019 (3510553), no qual a Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP afirma que o operador aéreo não possui responsabilidade sobre o artigo perigoso que ainda não foi aceito.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1482802), apresentando defesa (1430056). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1798681), apresentando seu tempestivo recurso (1744018), conforme Despacho ASJIN (1801221). Foi ainda regularmente notificado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3549358), manifestando-se nos autos (3510551).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "h" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias.

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

17. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 175 - RBAC 175 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 129, de 2009, disciplina o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 175.1:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregado, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

18. Em seu item 175.53, o RBAC 175 dispõe sobre marcação:

RBAC 175

Subparte E - Do procedimento para expedição

175.53 Marcação

(...)

(c) Qualidade e especificações das marcas:

(1) todas as marcas devem ser colocadas nas embalagens ou nas sobre-embalagens em locais que não sejam cobertas por qualquer parte da embalagem ou qualquer outra marca ou etiqueta;

(...)

19. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que as embalagens e sobre-embalagens estejam marcadas adequadamente para expedição. Conforme os autos, o Interessado aceitou para transporte, em 19/6/2017, em SBKP, embalagens com marcas e etiquetas de artigos perigosos que estavam cobertas por plástico, impedindo a visualização das informações.

20. Em defesa (1430056), o Interessado alega que nunca teria aceitado a referida carga. Narra que a carga teria sido recebida na área de armazenamento de carga perigosa do TECA em 11/5/2017 e retirada pelo próprio expedidor em 31/8/2017, por desistência da exportação.

21. Em sede de recurso (1744018), o Interessado alega que a etiquetagem das cargas seria de responsabilidade do expedidor, não do transportador.

22. Em manifestação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3510551), o Interessado reitera as alegações trazidas em defesa e em recurso. Acrescenta que as cargas armazenadas em Viracopos não seriam acessíveis aos operadores aéreos, afastando sua responsabilidade. Argumenta que a responsabilidade do operador aéreo começaria com o aceite da carga, nos termos do item 175.15(b)

do RBAC 175 e que a carga referida no Auto de Infração nº 002713/2017 (1297876) estaria ainda sob a responsabilidade do expedidor, o qual seria ainda responsável pela etiquetagem da carga. Invoca suposto posicionamento formal da ANAC, emitido pela Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, que, em dois processos similares, teria aceitado os argumentos da Recorrente de que não seria responsável pela carga ou sua etiquetagem.

23. Consulta aos processos 00066.011072/2018-55 e 00066.004416/2019-51, mencionados pelo Interessado em seu recurso, mostra que, em 10/4/2018 e 26/4/2019, foram constatadas supostas não-conformidades referentes à etiquetagem de material perigoso aceito pela Cargolux. Em ambos os casos, após notificação do Interessado via FOP 109 e análise de manifestação do Interessado enviada pelo FOP 123, a GTAP conclui pela inocorrência de não-conformidade, uma vez que as cargas etiquetadas incorretamente não haviam sido aceitas pela Cargolux e, portanto, não estavam sob responsabilidade da empresa.

24. No caso em tela, verifica-se que o fato apurado tem semelhanças com os dois casos apontados pelo Interessado: a autuação foi motivada por suposta falha na etiquetagem de material perigoso que estaria sob a responsabilidade da Cargolux no Terminal de Cargas de Viracopos. No entanto, não consta dos autos documento que comprove o aceite da carga por parte da Cargolux. Assim, não é possível comprovar a responsabilidade da empresa no caso concreto. A presença de etiqueta com marcas da Cargolux no material perigoso não é suficiente para imputar à empresa a infração descrita no Auto de Infração nº 002713/2017 (1297876), uma vez que, como alegado pelo Interessado, tais etiquetas são afixadas pelo expedidor antes de apresentar a carga para aceitação da empresa aérea. Portanto, sem documento que comprove que a carga foi aceita pela empresa aérea, não é possível estabelecer um vínculo entre a conduta observada e o Interessado.

25. Assim, entendo que a sanção aplicada no presente processo não deve ser mantida, uma vez que não foi comprovada a autoria do fato por parte do Autuado.

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/05/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4024255** e o código CRC **38C90FC9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 416/2020

PROCESSO Nº 00066.527981/2017-20

INTERESSADO: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663667185.

2. De acordo com Parecer 118 (4024255), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Concluiu o parecer que analisou o caso que a conduta descrita no Auto de Infração nº 002713/2017 (1297876) que a conduta descrita não pode ser imputada ao Interessado, por ausência de elementos que comprovem que a empresa aceitou a carga. Como argumentado pelo Interessado, e acolhido no Parecer 118 (4024255), em dois casos semelhantes a GTAP pronunciou-se pela incorrência de infração, destacando que a falha de etiquetagem de material perigoso só pode ser imputada à empresa aérea após esta aceitar a carga.

5. Entendo aderente ao caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, e art. 44, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO para CANCELAR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL**, por transportar ou aceitar para transporte embalagem ou sobreembalagem com marcas de artigos perigosos cobertas por qualquer parte da embalagem ou qualquer outra marca ou etiqueta, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "h", c/c item 175.53(c)(1) do RBAC 175, por insuficiência de elementos comprobatórios da autoria da infração.
- **CANCELE-SE** o crédito de multa 663667185.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

10. Após, **ARQUIVE-SE** o feito.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/05/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362952** e o código CRC **4048FA17**.

Referência: Processo nº 00066.527981/2017-20

SEI nº 4362952